

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , 2004
(Do Sr. Dr. Benedito Dias e outros)

**Dá nova redação ao art. 46 da
Constituição Federal.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 3º do art. 46 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.....

.

.....

§ 3º Cada Senador terá dois suplentes observado o seguinte:

I – considerar-se-ão suplentes de Senador os mais votados e não eleitos, entre os candidatos que participaram da competição eleitoral”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda constitucional visa sanar uma das grandes impropriedades do sistema eleitoral brasileiro. Como sabemos, o mecanismo da representação implica vínculo de vontade entre representante e representado. Por vontade expressa do representado, o representante deriva seu título e legitimidade, o qual não é transmissível de forma mecânica a outro sem o seu consentimento. O voto é um ato de escolha que não pode ser ignorado por

nossas instituições políticas, sob pena delas se desviarem de seu devido princípio.

Assim, de acordo os ditames da democracia representativa, elaboramos, nesta emenda, a mudança do critério de escolha para os suplentes de Senador, hoje nomeados pelo partido em chapa vinculada. De acordo com a regra atual, candidatos a Senadores registram seus suplentes em decorrência de comodidades individuais e conveniências partidárias. No caso de vacância, o eleitor se vê confrontado com um substituto que apresenta preferências políticas que não sofreram o escrutínio do eleitorado ou com substitutos que devem seu posto a eventos aleatórios ou arbitrários e que nada devem aos princípios do mandato representativo, uma vez que passaram ao largo da disputa eleitoral.

Da maneira como está, o regime de suplentes para o Senado é um incentivo para a irresponsabilidade política e mina de forma aviltante a representação política. De modo a cobrir esta chaga em nossa Constituição, propomos a emenda acima de modo a restituir a suplência para Senador aos bons costumes da representação política. Assim, segundo a emenda ora apresentada, os suplentes de Senador passam a ser os mais votados e não eleitos entre os candidatos que participaram da competição eleitoral. Na ausência do eleito, o segundo mais votado passa a ocupar o cargo. Ressalte-se que não se trata de norma arbitrária, mas de mecanismo de substituição baseado na escolha eleitoral. Vê-se assim restaurada a legitimidade popular ao cargo de suplente de Senador.

Sala das Sessões, em de de 2004

Dr. Benedito Dias
Deputado Federal PP/AP